



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009617/2002-42
Recurso nº. : 155149
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.443

IRPJ – NULIDADE – Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade da decisão recorrida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS – A juntada posterior de documentos é condicionada à demonstração da impossibilidade da apresentação em momento oportuno; ou quando refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

BENEFÍCIO FISCAL - CONCESSÃO – A concessão ou reconhecimento de benefício ou incentivo fiscal relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte

Recurso Negado.

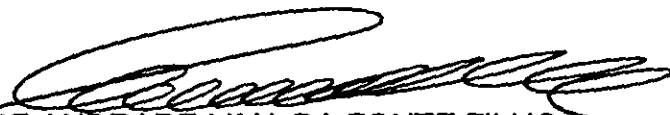
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443

Recurso nº : 155149
Recorrente : WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.869.221/0001-85, protocolou, em 21.06.2002, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o FINOR de fls. 01, em relação ao ano-calendário de 1998.

O pedido foi indeferido pela DRF/RJ, conforme Despacho Decisório de fls. 179/180, de 06/6/2005, sob o fundamento de que a contribuinte não estava regular perante a SRFB e INSS, estando, assim, impedida de receber o benefício fiscal do FINOR, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Conforme intimação de fls. 171/172, a contribuinte havia sido anteriormente intimada a apresentar a CND da FGFN e INSS e as DIRF dos anos 1996 e 1998, não tendo apresentado os respectivos documentos.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 186/189. Em suas razões, afirmou que, à época do protocolo do pedido de revisão, apresentou todos os documentos exigidos pela legislação e estava em situação regular perante o FGTS, INSS, PGFN e SRFB.

Analisando a impugnação, a DRJ indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais. Em suas razões, afirmou que a contribuinte possui débitos perante a PGFN e INSS, não apresentando prova de quitação dos referidos débitos. Entendeu que a data a ser considerada para fins de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é aquela em que foi proferido o despacho decisório pela autoridade competente para a sua apreciação, por se tratar de pedido de reconhecimento, pendente de apreciação.

Devidamente intimada da decisão em 12.04.2006, conforme faz prova o AR de fls. 245, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 246/253, em 12.05.2006.

3 

Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443

Em suas razões, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a autoridade administrativa se absteve de verificar perante os órgãos administrativos a regularidade fiscal da contribuinte, em afronta ao art. 37 da Lei nº 9.784/99. Por fim, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade, protestando pela produção de provas suplementares, em específico, com relação à emissão e validade de certidões junto a Caixa Econômica Federal, PGFN, SRFB e INSS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more fluid signature.

Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que caberia à autoridade julgadora a obtenção de cópias de certidões comprovando a regularidade fiscal da contribuinte perante a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, esclareça-se que conforme prevê expressamente o art. 60 da Lei nº 9.069/95, para o gozo do benefício fiscal sob análise, cabe ao contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal. O ônus da prova incumbirá sempre ao autor a respeito de fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a omissão da contribuinte, a administração federal procedeu ao levantamento da situação fiscal da contribuinte junto à RFB, PGFN e INSS, conforme documentação de fls. 106/169, 173/178 e 213/233, constatando a existência de débitos em aberto em nome da contribuinte.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a contribuinte poderia ter requerido as certidões aos órgãos administrativos, havendo pleno acesso à referida documentação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Com relação às hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece :



Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida por servidor competente, demonstrando as razões de seu convencimento, não há que se falar em preterição do direito de defesa nem em nulidade da decisão recorrida.

Com relação à juntada posterior de documentos, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 somente será possível quando restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação em momento oportuno, o que no presente caso, não ocorreu.

Quanto à produção de provas no sentido de obter certidões perante órgãos administrativos, entendo que não atenderam aos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual será considerada como não formulada. Ademais, entendo que tal diligencia é prescindível, uma vez que constam nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento deste colegiado.

A respeito da concessão de benefícios fiscais, o art. 60 da Lei nº 9.069/95 condiciona o seu deferimento à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Com relação ao momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, entendo que seria a data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, de modo que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura

Processo nº : 10768.009617/2002-42
Acórdão nº : 101-96.443

existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subsequentes.

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que a contribuinte não atendeu ao requisito constante na legislação para o reconhecimento do benefício, não tendo apresentado nenhum comprovante de regularidade fiscal perante a PGFN, INSS, CEF e SRFB.

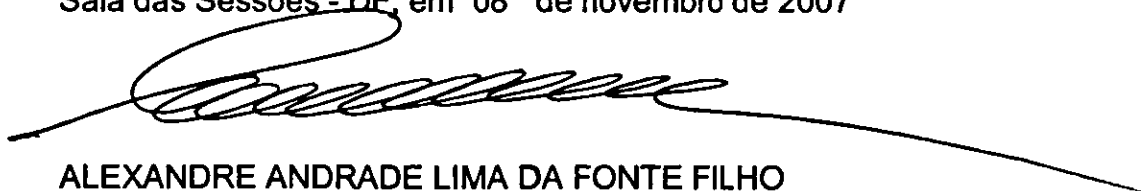
Não obstante, conforme dito anteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu ao levantamento da situação fiscal da contribuinte, conforme documentação de fls. 106/169, 173/178 e 213/233, tendo apurado débito de COFINS, inscrito em dívida ativa sob o nº 70 6 95 007126-26, em 09.11.1995.

Acrescente-se que a contribuinte incorporou, em 03/08/1998 (fls. 228), a pessoa jurídica Eletrometalúrgica Saudade Ltda, sendo, dessa maneira, responsável pelos débitos fiscais da incorporada. Assim, ainda existiam, à época, débitos de CSL da incorporada, inscritos em dívida ativa sob os nº 70 6 95 010755-05, em 17.11.1995, e 70 6 96 011348-05, em 12.06.1996.

Por todo o exposto, observa-se que à época da entrega da DIPJ/99 pela contribuinte, efetuada em 07.10.1999, conforme recibo de fls. 22, havia diversos débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, ademais, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

12